



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 138 /2018

37ª SESSÃO ORDINÁRIA de 12.7.2017

PROCESSO Nº 1/0445/2014

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201315082-2

RECORRENTE: ARARIPE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE SAÍDAS. MERCADORIAS SUJEITAS A S.T. 1. Imputação julgada extinta em primeira instância, ao argumento falta de interesse processual, nos termos do art. 87 da Lei nº 15.614/2014, em face das alterações trazidas pela Lei nº 16.258/2017 que teria deixado de tipificar o fato como infração. 2. Decisão fundada nos arts. 105 e 106 do CTN. 3. A Assessoria Processual Tributária sugeriu o afastamento da extinção e opina pela parcial procedência, com aplicabilidade de sanção genérica, para a qual não haja penalidade específica. 4. Sugestão acatada. 5. Retorno dos autos a primeira instância, para novo julgamento. 6. Decisão por voto e desempate da presidência.

PALAVRAS-CHAVE: SELO FISCAL DE TRÂNSITO. SAÍDA INTERESTADUAL. EXTINÇÃO. AFASTADA. RETORNO À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RELATO

Versa o auto de infração ora apreciado, acerca da irregularidade falta de aposição do selo fiscal de trânsito, em documentos relativos a operações de saídas interestaduais, em que restou apontada violação aos artigos 18 da Lei nº 12.670/96 e penalidade prevista no artigo 126 da sobredita.

Em primeira instância a autuação foi julgada extinta, uma vez excluída da legislação tributária cearense, a penalidade própria ao tipo infracional indicado, decisão proferida com base nas normativas que vertem dos artigos 105 e 106 do CTN, ao argumento da caracterização da hipótese prevista na alínea “e” do inciso I do artigo 187 da Lei nº 15.614/2014, fato que acarretou a interposição do consequente reexame



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

necessário, a teor do inciso II do artigo 33 e 104 § 3º inciso da Lei nº 15.614/2014.

O parecer da Assessoria Processual Tributária afasta a extinção processual declarada em primeira instância, com fulcro no entendimento que a obrigação não foi revogada, logo, permanece em vigor, à dicção do artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE) e, ao entendimento que para a conduta infracional não há mais penalidade específica, opina pelo conhecimento do reexame necessário, dar-lhe provimento com vistas que a hipótese seja apenada com a sanção prevista na alínea “d” do inciso VIII do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, parecer acolhido pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A questão primordial que permeia a matéria móvel da imputação cinge-se a incidente pós-lançamento, relacionado ao dispositivo sancionador do fato típico, em face da alteração na penalidade capitulada na alínea “m” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, trazida ao ordenamento jurídico-tributário estadual por meio da Lei nº 16.258/2017.

Com efeito, é indubitosa a exclusão, do ordenamento jurídico-tributário local, do tipo sancionador próprio à conduta infracional identificada, entretantes, relevante exsurge analisar se o evento em alusão se amolda aos contornos da perspectiva determinante da decisão de primeiro grau, que decidiu pela extinção processual, com esteio na concepção que a lei deixou de definir o fato como infração, hipótese que atrairia o fenômeno sobredito, a teor da alínea “a” do inciso II do artigo 105 do CTN.

Em primeiro plano, impende consignar que a obrigatoriedade relativa à selagem (hoje mero registro virtual nos sistemas corporativos da SEFAZ) de documentos fiscais relativos a operações de saídas está disciplinada no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97. Vejamos:

Art. 157. A aplicação do selo fiscal e trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias. (dn).

Despicienda aduzir que o dispositivo normativo supra não sofreu alteração de qualquer ordem no seu conteúdo, dado que não foi modificado nem revogado sequer na parte que reporta operações de saídas, por conseguinte, a outro convencimento não induz senão que os efeitos que dele emergem não cessaram, hipótese que remete a uma



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

imensa dificuldade ou óbice a se vislumbrar cenário que permita concluir que seus mandamos sofreram solução de continuidade.

Com efeito, o fato concreto que veio ao mundo jurídico por intermédio da Lei nº 16.258/2017, foi tão somente a exclusão da penalidade específica insculpida no dispositivo normativo sancionador de uma das obrigações que comina, qual seja, em relação às operações de saídas, mediante alteração da alínea “m” do inciso III do artigo 123 da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:

m – entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal e trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais**; multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. (dn).

Posto isto, permissa vênua, ousou dissentir do respeitável entendimento exarado no julgamento singular, ao convencimento que a exclusão de penalidade própria a um tipo infracional por lei posterior, não pode se confundir com o preceito deixar de definir o fato típico como infração, de sorte a atrair a observância da alínea “a” do inciso II do artigo 106 CTN, segunda premissa base de fundamento à declaração de extinção processual na instância prima. Vejamos:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração; (dn)

Para os fins meramente de contextualização do tema, peço vênua para abrir um hiato, com vistas a expressar, em brevíssimas palavras, minha discordância de manifestação proferida em recente sessão de julgamento na Câmara Superior, que em matéria semelhante restou decidido pela extinção processual, por voto de desempate da presidência, que acolheu tese idêntica, com suporte em duas remissas básicas.

A primeira, pautada na afirmação que, nesse caso, a conduta obrigacional está consignada na parte inicial do dispositivo sancionador e a pena propriamente na parte final, que tem por objeto fixar, peremptoriamente, o quantum punitivo. A segunda, pela irrelevância que representa a conduta infracional, na medida em que fora extinta a penalidade específica a ela relativa, ao fundamento que suplantada pelo aparato virtual de controle e acompanhamento que dispõe o Fisco sobre tais hipóteses.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

Com todo vênio, ousou expressar a entendimento divergente de tal concepção, ao sentimento que preceito normativo que impõe conduta obrigacional é distinto do que lhe comina penalidade, por conseguinte, não se confundem nem podem assumir o mesmo caráter e finalidade, ainda que convirjam no mesmo sentido, na medida em que a prática da conduta é o pressuposto que atrai a incidência da sanção, cujo objeto não é outro senão punir a inobservância da regra que resulta na infração, logo, não tem por escopo defini-la, mas somente impor penalidade.

Nesse jaez, urge consignar que as situações nominadas no dispositivo sancionador, interpretadas como conceito do dever, têm por finalidade pontuar, minimamente, as hipóteses que permitem identificar a inobservância da obrigação, entretanto, o fato que resulta na infração é a conduta, no caso, a falta de selagem e não o ato de entregar, transportar, receber, estocar ou depositar, tal como exposto naquela ocasião.

Por tais razões, não vislumbramos como possam se investirem nas mesmas funções e objetivo, dado que distintas nas suas características fundamentais, por isso se conformam aos seus próprios contornos.

Na vertente controle, em que pese os inviduosos avanços alcançados nessa órbita, é cogente assinalar que por si só não pode ser excludente de obrigações posta em lei vigente, dado que o fato imponible, na situação concreta, é a permanência em vigor da obrigação, cuja observância independe do nível de relevância que encerra, visto que essa definição é dada pela dosimetria da pena com a qual é sancionada, logo, afastar tal postulado, por esse ou por outros motivos dessa ordem, implicaria desconstituir todo o arcabouço cognitivo formulado em torno do dever de cumprir obrigações postas.

À luz da cognição declinada na decisão singular, com fulcro nos fundamentos supramencionados, a alteração normativa teria infligido o fenômeno falta de interesse processual, a teor da alínea “e” do inciso I do artigo 87 da Lei nº 15.614/2014. Vejamos:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o **interesse processual**; (dn).

Grosso modo, a falta de interesse processual margeia a ausência do ânimos de agir por quem de direito e não nos parece hipótese que se adeque ao caso em apreciação, a míngua de indícios que algum ato ou ação processual tenha deixado de



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

ser manejado no decurso deste e não se pode cogitar factível em fase anterior, dado que o incidente veio ao mundo jurídico após instauração processual, por conseguinte, o sentimento que se extrai é no sentido que padece minimamente de elementos substanciais que permitam conceber-se tal entendimento.

No mesmo diapasão, não vislumbramos arrimo a subsidiar a decisão prima, o arrazoado assente nos Pareceres nºs 133/2018 e 251/2018, da lavra Catri/Cecon, trazidos à discussão e arguidos a guisa de supedâneo aos votos contrários, na sessão de julgamento, cuja ementa, de ambos, traz o enunciado que se colacionado a seguir:

EMENTA: Pedido de exclusão de culpabilidade pela saída interestadual de algumas mercadorias cujas notas fiscais não foram registradas no SITRAM. DEFERIMENTO. Nos termos da Lei nº 12.670/96, art. 123, inc. III, alínea “m”, falta de selagem nessa hipótese deixou de ser infração, cabendo a aplicação da nova lei ao fato pretérito, considerando o que preconiza o art. 106 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Em que pese os instrumentos supra não corporificarem o objeto da matéria de fundo da pretensão ora apreciada, entretantes, dado que mencionados a título de fundamento aos votos divergentes, impõe que se evidenciem alguns aspectos neles consignados.

Primeiro, a Lei nº 16.258/2018 não excluiu do ordenamento jurídico tributário cearense a obrigação de selar notas fiscais em operações de saídas interestaduais (hoje consistente apenas do registro nos sistema corporativos informatizados da SEFAZ), prevista no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, dado que não lhe impôs nenhuma alteração, logo, há de continuar em vigor em todos os seus termos.

Enfim, o que a Lei nº 16.258/2018 fez, a rigor, foi deixar de sancionar o tipo em alusão com a penalidade dantes prevista no bojo da legislação tributária, sem que isso implique extinção da conduta obrigacional que permanece em vigor, logo, não se vislumbra suporte jurídico-normativo que prejudiquem seus efeitos.

Nesse contexto, vejamos categoricamente em que se fundam as postulações que deram azo à emissão dos citados pareceres, nos literais termos do requerimento:

a) Acolher a denúncia espontânea relativa à falta de selo das notas fiscais apresentadas, excluindo a punibilidade **em virtude da espontaneidade, conforme art. 125 da Lei nº 12.5670/97.** (dn)



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

Como visto, o fundamento em que se pauta os pleitos é o instituto da espontaneidade e não a exclusão da penalidade própria ao tipo infracional, trazida ao ordenamento jurídico pela Lei nº 16.258/2017, sem embargos que pudesse ser aplicada, desde que a hipótese encontrasse adequação aos seus termos.

Ad argumentandum, não sobeja lembrar que o instituto da espontaneidade, por si só, autoriza excluir a culpabilidade nas hipóteses e condição que disciplina, sem esquecer que o ato administrativo parecer é instrumento decorrente de pretensão consultiva, portanto, não tem o condão de alterar norma nem produz efeitos **erga omnes**, senão interpartes.

Portanto, o alcance que pretendeu infligir a decisão singular nesses autos e os pareceres sobreditos, adequar-se-iam ao preceito capitulado na alínea "a" do inciso II do artigo 106 do CTN, na hipótese em que a obrigação houvesse sido extinta do ordenamento jurídico, nada obstante permanecesse a penalidade, visto que a obrigação de fazer ou eximir-se de praticar algum ato deve ser precedida de expressa previsão normativa. Nessa circunstância, ainda que remanesça a pena na norma material seria inaplicável, à vacância de conduta infracional, notadamente porque a subsunção é via de mão única, ou seja, o fato há de se subsumir a norma e não o inverso.

Enfim, com toda vênua aos pares que se posicionaram e votaram pelo acatamento da extinção processual, nos termos da decisão de primeira instância e em acorde com a respeitável decisão da Câmara Superior, que não é vinculante, frise-se, e nos pareceres mencionados alhures, consoante registro na ata da sessão respectiva, inclino-me a manifestar convicção em sentido contrário, com especial arrimo nas regras de regência pontual da matéria e fundamento cognitivo lastreado no arcabouço extraído do todo normativo.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do reexame necessário, dou-lhe provimento, para, por voto de desempate da presidência, afastar a extinção processual e, com arrimo no art. 85 da Lei nº 15.614/2014, decidir pelo retorno dos autos à primeira instância, para novo julgamento, sem prejuízo que da análise resulte em decisão igual ou outra do gênero, com fundamento nos aspectos que lhes deem causa, nos termos da manifestação oral proferida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**:

Processo nº: 1/1008/2016 – AI nº: 201602695-5 – Relator: Valter Barbalho Lima

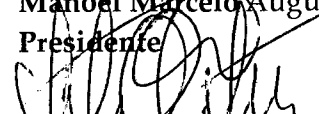


ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – 1ª Câmara de Julgamento

ARARIPE VEÍCULOS LTDA. e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Reexame Necessário, para com base nas discussões, em que foram registrados em votação: pela confirmação da decisão de extinção proferida em 1ª Instância, votaram os Conselheiros: Matheus Fernandes Menezes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Gonçalves Feitosa. Pelo não acatamento da decisão e conseqüente retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, votaram os Conselheiros: Valter Barbalho Lima, Leilson Oliveira Cunha e Maria Elineide Silva e Souza. Verificado o empate na votação, o Exmo. Sr. Presidente, na forma regimental apresentou **VOTO DE DESEMPATE** pela não acatamento da extinção proferida em 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA**, para novo julgamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Matheus Fernandes Menezes, Filipe Pinho da Costa Leitão e José Gonçalves Feitosa que se manifestaram pela extinção processual. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão apresentou seu voto nos seguintes termos: *"Voto pela extinção processual, mantendo a decisão do julgamento singular, com a chancela do último entendimento da Câmara Superior deste Contencioso, assim como os Pareceres nºs 00251 e 00133, ambos de 2018. A ementa dos referidos pareceres diz que: "a falta de selagem nessa hipótese deixou de ser infração, cabendo a aplicação da nova lei ao fato pretérito, considerando o que preconiza o art. 106 do CTN". Insta frisar que o entendimento da CATRI traz a posição do órgão fiscalizatório sobre o fato, trazendo segurança jurídica aos contribuintes."*

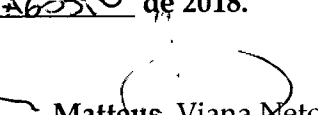
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 07 de AGOSTO de 2018.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro

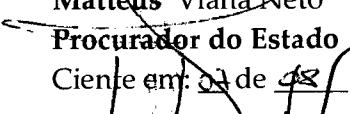

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

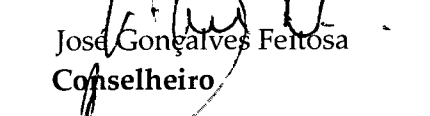

Valter Barbalho Lima
Conselheiro

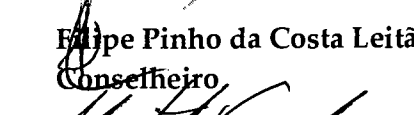

Matheus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente em: 07 de 08 2018


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro